

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.840, DE 2002 (MENSAGEM Nº 830, DE 2001)

Aprova o texto dos Estatutos e Regulamentos do Centro Interamericano de Administrações Tributárias, adotado na cidade do Panamá, em julho de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto dos Estatutos e Regulamentos do Centro Interamericano de Administrações Tributárias - CIAT - firmado na cidade do Panamá, em julho de 2000.

A Exposição de Motivos, não firmado, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que por esse acordo se modifica os Estatutos do CIAT aprovado na I Assembléia Geral realizada na cidade do Panamá, em 1967, e modificado em ocasiões subseqüentes. Vê-se que, desta vez, a principal alteração introduzida nos estatutos é que atribui-se personalidade jurídica de direito internacional público ao ente.

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.840, de 2002, ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

Para que bem possamos avaliar a importância do tratado que estamos a discutir, cremos não ser demais recordarmos as lições que nos dá o sempre mestre José Francisco Rezek, em seu já clássico Direito Internacional Público (7^ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 155 e segs.), *litteratim*:

“O tratado constitutivo de toda organização internacional tem, para ela, importância superior à da constituição para o Estado soberano. A existência deste último não parece condicionada à disponibilidade de um diploma básico. O Estado é contingente humano a conviver, sob alguma forma de regramento, dentro de certa área territorial, sendo certo que a constituição não passa de cânones jurídicos dessa ordem. A organização internacional, por seu turno, é apenas uma realidade jurídica: sua existência não encontra apoio senão no tratado constitutivo, cuja principal virtude não consiste, assim, em disciplinar-lhe o funcionamento, mas em haver-lhe dado vida, sem que nenhum elemento material preexistisse ao ato jurídico criador.”

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores nos informa que CIAT conta com vinte e oito Estados membros na América, e cinco membros associados europeus. O órgão, que já foi presidido por brasileiros, e do qual o Brasil é membro fundador, tem como escopo a cooperação mútua e o intercâmbio de experiências tributárias entre os países membros, bem como aperfeiçoamento de suas administrações tributárias, com base nas necessidades por eles manifestadas.

O Brasil tem tido desempenho ativo no CIAT, participando com regularidade em suas reuniões técnicas e assembléias anuais. Em suma, como realça a peça do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, “a incorporação dos Estatutos e Regulamentos do CIAT ao Direito Interno brasileiro virá, assim, formalizar situação que já comprovou ser de grande proveito para o Brasil”.

Já o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional nos recorda que “periodicamente, tanto os Estatutos, quanto os Regulamentos da organização, são atualizados por motivos técnicos inerentes a administração de suas atividades (composição da diretoria, admissão de países membros de fora do continente americano, por exemplo), sendo este o presente caso”.

Ao conceder personalidade jurídica de Direito Internacional Público a determinado ente significa torna-lo apto a celebrar convênios internacionais (artigo 2, f, dos Estatutos do CIAT), inclusive acordos sede, como o que o CIAT já celebrou com o Brasil, e que foi objeto da Mensagem presidencial número 829, de 2001, convertida, nesta Casa, no PDC de número 1.663, de 2002.

Especificamente, voltando os olhos para a proposição em exame e para as normas constitucionais que regem o Direito dos Tratados no âmbito de sua internacionalização no Direito interno, lembramos que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.840, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Leo Alcântara
Relator